DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2553 - 29 de Agosto de 2017 - ANO 11
ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

DECRETO N° 225, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o desdobramento o Lote 12 da Quadra 37, do Loteamento Bandeirante I.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

CONSIDERANDO o parecer técnico imobiliário e jurídico emitido no Processo Administrativo nº 002385.17.01,

D E C R E T A:

Art.1º Fica aprovado, de acordo o processo administrativo nº 002385.17.01, o desdobramento do Lote 12, Quadra 37, com área total de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) do Loteamento Bandeirante I, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1° Ofício da Comarca de Barreiras-BA, no Livro de Registro Geral sob o n° R-1-36.802 em 23 de junho de 2017, de propriedade de NEUSA RODRIGUES MACEDO, inscrito no CPF sob o n° 666.777.695-34.

Art. 2º A denominação, os limites, área e confrontações da aprovação dos desdobramentos acima passarão a ser as seguintes:

Lote P/12-A – 6,0 metros de frente com a Rua do Ingá; 6,00 metros de fundo com o Lote 13; 30,0 metros do lado direito como Lote 14; 30,00 metros do lado esquerdo com parte do mesmo lote 12, perfazendo uma área total de 180,0 m² (cento e oitenta metros quadrados) - inscrição imobiliária n° 02.41.100.0525.001.

Lote P/12-B – 6,0 metros de frente com a Rua do Ingá; 6,0 metros de fundo com parte do Lote 13; 30,0 metros do lado direito com parte do mesmo Lote 12; 30,0 metros do lado esquerdo com o Lote 10, perfazendo uma área total de 180,0m² (cento e oitenta metros quadrados) - inscrição imobiliária n° 01.00.006.6461.001.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 29 de agosto de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO Nº 113/2017

Proc. Adm. Nº 882/2017 – Pregão Presencial Nº 16/2017 – Contratante: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - Contratada: **MUNDIAL PNEUS ITABERÁ - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.192.837/0001-73. Objeto: Fornecimento de Pneus, Câmaras e Protetores diversos para os veículos automotivos e máquinas das frotas das secretarias Municipais deste Município. Contrato Nº 113/2017. Ass.: 24/08/2017, Valor Global: R$ 181.199,96**. João Barbosa de Souza Sobrinho. Prefeito Municipal.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2017

Proc. Adm. Nº 882/2017 – Pregão Presencial Nº 16/2017 – Contratante: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - Contratada: **PORTO BRASIL AGRÍCOLA - EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.054.429/0001-83. Objeto: Fornecimento de Pneus, Câmaras e Protetores diversos para os veículos automotivos e máquinas das frotas das secretarias Municipais deste Município. Contrato Nº 114/2017. Ass.: 24/08/2017, Valor Global: R$ 77.072,20. **João Barbosa de Souza Sobrinho.** Prefeito Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2017

Proc. Adm. Nº 882/2017 – Pregão Presencial Nº 16/2017 – Contratante: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - Contratada: **DANIEL LUIZ KUHN-ME**, inscrita no CNPJ nº 11.270.847/0001-02. Objeto: Fornecimento de Pneus, Câmaras e Protetores diversos para os veículos automotivos e máquinas das frotas das secretarias Municipais deste Município. Contrato Nº 115/2017. Ass.: 24/08/2017, Valor Global: R$ 184.899,90. **João Barbosa de Souza Sobrinho**. Prefeito Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 116/2017

Proc. Adm. Nº 882/2017 – Pregão Presencial Nº 16/2017 – Contratante: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - Contratada: **COMAFLEX COMÉRCIO DE MANGUEIRAS FLEXÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.234.231/0001-80. Objeto: Fornecimento de Pneus, Câmaras e Protetores diversos para os veículos automotivos e máquinas das frotas das secretarias Municipais deste Município. Contrato Nº 112/2017. Ass.: 24/08/2017, Valor Global: R$ 208.240,00. **João Barbosa de Souza Sobrinho**. Prefeito Municipal.

RETIFICAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 088/2017

O extrato do Contrato Nº 088/2017, publicado em 08 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Realização de show com a atração BANDA PRETO NO BRANCO, com duração mínima de 01h30min (uma hora e meia), a se realizar no dia 02 de agosto de 2017, na Comemoração do Dia do Evangélico, publicado no Diário Oficial do Município, necessita, por lapso de digitação, da seguinte correção:

Onde se lê: (...) **Inexigibilidade Nº 032A/2014** (...).

Leia-se: (...) **Inexigibilidade Nº 032A/2017** (...).

João Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito Municipal

– AVISO DE CONVOCAÇÃO –

O Município de Barreiras/Bahia , através da Comissão Permanente de Licitação , convoca as empresas a saber : DX Construtora LTDA - ME e RODO BEM Locação de Maquinas e Equipamentos LTDA Habilitadas no Certame , Concorrência Publica nº 005/2017 para o Processo Administrativo nº 1056/2017, com o objetivo a Contratação de empresa na prestação de serviços de recuperação do pavimento através de operação tapa-buracos, manutenção corretiva rotineira, reperfilamento de pavimentação asfáltica em CBUQ de vias publicas, e pavimentação asfáltica em CBUQ em novas ruas e povoados do município de Barreiras , no dia 01 de setembro de 2017 as 15:00hs , para abertura dos envelopes de Proposta de Preços . Maiores inf.: Rua Edgard de Deus Pitta nº 914 ,Loteamento Aratu , Barreiras /BA CEP 47.803.914. Telefone 77 3614-7117.

Jose Carlos Amâncio Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2553 - 29 de Agosto de 2017 - ANO 11

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1255/2017 – IMPUGNAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017 – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA.

INTRODUÇÃO

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA**, devidamente qualificado, por via de seu Presidente notoriamente conhecido, usando meio eletrônico, *interpôs em 28.08.2017, tempestivamente,* IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1255/2017, solicitando a retificação do edital através do Ofício nº 304/CRA/BA-Fisc., para inclusão como exigências a comprovação pelas licitantes de registro primário ou secundário no órgão, mediante a apresentação de certidão expedida pelo mesmo e comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de, no mínimo, um atestado de aptidão acompanhado de certidão de registro, na validade exigida pelo órgão, na forma definida pela LLCA, tudo isso com sede nas razões jurídicas e fáticas contidas no aludido ofício de 03 (três) laudas.

DOS FATOS.

1 - Alega o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA** no seu expediente, repete-se, a violação das disposições do art. 15 da Lei nº 4.769/65; arts. 27 e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e; RN nº 304/2005, para pleitear a inclusão das exigências edilícias acima postas, ao argumento de que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de transporte escolar no qual se inclui o serviço de motorista, caracterizam serviços privativos do profissional de administração e que, para operar no ramo, a empresa dependeria de prévia inscrição no Conselho Regional de Administração. Alega que tal exigência estaria prevista no art. 2º, "b", da Lei 4.769/65 e art. 1º da Lei 6.839/80 e conclui que o Edital deixou de prever requisito obrigatório para a habilitação técnica da licitante, qual seja, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no CRA, estando em dissonância com o previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.

Ocorre, no entanto, que do edital não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo certo que não há qualquer violação da legislação, no caso, posto que, conforme a dicção do art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua ***"atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços"***, destacando-se que em relação às exigências de qualificação técnica que pretende fazer incluir, traz o órgão impugnante fundamentos usados ao seu talante que se afiguram descabidos como será demonstrado.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

2 - A argumentação do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA**, na qual procura demonstrar a ocorrência da ofensa a dispositivos legais por ele referidos, não se pode olvidar, que consistem em razoáveis ponderações em relação à inclusão de exigências edilícias que poderiam aparentemente serem tidas por legais, mas que em verdade não o são, como passamos a demonstrar:

A questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA não é nova, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça no REsp 932.978/SC, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008), firmou o

entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente será obrigatório como dito ***"em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias"***. E desse modo, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples ***"contratação e administração de pessoal"***, pois esta é atividade comum ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. E como a atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto do presente Pregão é o transporte escolar ou locação de veículos com motorista, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do CRA, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.

No sentido do colocado é a jurisprudência dos tribunais pátrios em especial dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, mormente o TRF-1 com jurisdição no Estado da Bahia, como bem exemplifica o aresto que pedimos venia para citar:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". *(AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).*

Em idêntica direção vislumbramos os acórdãos nº *AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 –TRF 1ª Região – 5ª Turma e; AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.*

Em manifestações mais recentes também o C. TCU vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração do antigo entendimento. Exemplo claro disso se vê no Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), onde ficou consignado que o TCU não concorda ***"com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador"*** *(Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001)*. Esse último posicionamento mais recente do TCU inclusive vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário e são vários os acórdão dos TCU que dispõem sobre o assunto, nos quais se verificam a penalização de Pregoeiros pela manutenção das referidas exigências. E assim, é perfeitamente plausível concluir-se que, como regra, seria impertinente a exigência de registro no CRA em licitações para contratação de serviços que envolvam a prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração,

sendo certa a inexistência de norma legal que imponha as empresas que exerçam como atividade principal ou secundária a locação de veículos com motorista ou transporte escolar a obrigatoriedade do registro ou inscrição no CRA, ou ao menos preveja que o Conselho de Classe Impugnante seja a entidade profissional competente para o exercício da atividade de transporte escolar, afigurando-se como ilegal e restritiva tal exigência não se acolhendo a impugnação neste ponto por ser desprovida de qualquer fundamento.

3 – Por outro prisma, considerando a jurisprudência dos tribunais pátrios e do C. TCU sobre o tema amplamente citado nesta decisão que, não consideram que as empresas prestadoras do serviço de locação de veículos com motoristas ou transporte escolar realizem serviços próprios da atividade de administrador ou de técnico em Administração, o que dispensa a sua inscrição no Conselho Regional de Administração, tampouco se afigura necessário o visto do CRA nos atestados de aptidão para os serviços licitados, sendo de destacar que a própria exigência de vistos de Conselhos Regionais em atestados tem sido contestada pela doutrina balizada, da qual destacamos a opinião do Eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008), na direção de que a única profissão cuja disciplina legal exige que o profissional comunique seus serviços ao órgão fiscalizador é a de Engenharia.

Sendo assim, se afigura totalmente descabida nessa hipótese as argumentações da impugnação. Daí porque, em relação a esses tópicos acima mencionados levantados pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA**, descabidas são tais exigências edilícias como descabida é a impugnação, não havendo razão na impugnação aposta no tocante aos itens acima citados, confirmando-se aqui o seu conhecimento pela tempestividade e sua improcedência pela falta de fundamentação.

DA DECISÃO.

Isto posto, decide o Pregoeiro com respaldo na orientação da Procuradoria do Município, atento aos ditames legais, **pelo conhecimento da impugnação por ser tempestiva e no mérito pela sua consequente improcedência em razão dos fundamentos postos nesta decisão nos itens 1, 2 e 3, dando-se seguimento normal ao certame**. Publique-se com a máxima urgência a presente decisão e dela se dê ciência ao Conselho Impugnante e também aos demais licitantes por via Diário Oficial do Município e se possível por e-mail, mantendo-se a data e horário previamente publicados para a abertura do certame, já que a presente decisão não afeta a formulação das propostas. A presente resposta deverá ser encaminhada a IRCE/TCM-BA local e a Procuradoria Geral de Justiça, caso haja eventual interpelação desses órgãos quanto aos trâmites desse procedimento.

Barreiras - BA, 29 de agosto de 2.017.

André Avelino de Oliveira Neto
Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2553 - 29 de Agosto de 2017 - ANO 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017 – RECURSO DE RSH CONSTRUTORA LTDA CONTRA A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU E PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE DX CONSTRUTORA LTDA E DE RODE BEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CONHECIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO PARCIAL DAS DECISÕES DA CPL CONSTANTES DA ATA DO CERTAME E INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Se trata de recurso interposto contra decisão que desclassificou a recorrente do certame Concorrência Pública nº 005/2017.

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente **RSH CONSTRUTORA LTDA**, comprovando a condição de representante do subscritor da peça recursal e no tempo oportuno (23/08/2017 às 09:03 horas), interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou da Concorrência Pública nº 005/2017 pretendendo também a desclassificação das empresas DX CONSTRUTORA LTDA e de RODE BEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com sede em razões com 09 (nove) laudas. Se dirigindo o recurso explicitamente também contra a classificação de outras licitantes, necessária se faz a análise das contrarrazões recursais. Apresentadas contrarrazões pelas Recorridas, ambas aduzindo a regularidade de suas atuações no procedimento, bem como a regularidade da documentação de habilitação. Posta decisão da CPL por seu Presidente em juízo de retratação mantendo a desclassificação da recorrente exceto quanto a exigência cumulativa de garantia, segue-se a análise.

2) Alega a Recorrente com acerto, que a primeira decisão da CPL fora equivocada no tocante a sua desclassificação em face de apresentação de garantia em periodo inferior (descumprimento do item 6.4.1 do edital), deduzindo que a decisão contrariou a Súmula 275 do C. TCU, pois que fora cumulada exigência que seria alternativa nos termos da lei em relação ao capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, afirmando que cumprira o que consta da lei ao comprovar o capital social mínimo, por isso não podendo ser, por tal motivo, desclassificada, tendo a CPL em juízo de retratação a favor dessa primeira pretensão, quanto a qual repetimos, lhe cabe razão, impondo-se julgar nessa parte procedente o recurso porque, de fato, verifica-se caso de exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia, quando nos termos da LLCA e da jurisprudência do C. TCU as ditas exigência se põem como alternativas, daí porque não prospera a desclassificação por esse prisma, devendo ser revista, acolhendo-se o recurso nesta parte específica para considerar satisfeita a condição editalícia considerando-se como habilitada a empresa por manter ao menos uma das exigências alternativas, mas prevalecendo na sequência as demais causas de inabilitação que serão doravante examinadas em apartado;

3) Quanto à questão posta em relação ao item 6.1.4.3 "b", de fato, como bem posto pela CPL, não assiste razão a recorrente, na medida em que a ata em 00459 acerca da

recorrente atesta que atendeu ela aos requisitos relacionados ao balanço, não tendo ocorrido qualquer erro de julgamento em relação a empresa RSH CONSTRUTORA LTDA, descabendo qualquer modificação pretendida na decisão nesse particular, sendo que quanto ao balanço da empresa **RODOCON**, foi a aludida empresa desclassificada do certame por descumprir o edital, **cabendo, no entanto, somente a ela alegar eventuais vícios ou irregularidades na decisão, o que não fez na ata deixando precluir o seu direito de impugnar, fato que também se confirma por não ter a mesma sequer interposto qualquer recurso já findo o prazo, não aproveitando a ora recorrente a alegação em sede de recurso de suposta irregularidade no julgamento com relação a RODOCON, uma vez que não sofreu a recorrente prejuízo direto ou indireto com tal decisão**, não detendo interesse ou legitimidade no que tange à pretensão recursal de modificar tal decisão, motivo pelo qual resta mantida a decisão desta CPL de desclassificação da RODOCON por seus próprios fundamentos e pelos aqui postos.

4) Já quanto a alegação recursal em relação ao descumprimento do item 6.1.3.8, também não tem razão a recorrente, **visto que realmente deixou de apresentar junto com o atestado de visita técnica – como previra o edital – a licença da usina, atuando em desacordo com o item 6.1.3.8, pois deveria fazê-lo no ato da visita técnica e não ocorreu isso, só vindo a licença ao procedimento já na fase de credenciamento, ficando assim caracterizado o descumprimento do edital no item referido, quando é cediço que o edital é a lei do certame**. **Ademais, a própria licença apresentada demonstra que a instalação da usina se dá no município de Luís Eduardo Magalhães, havendo o descumprimento da regra edilícia que impõe a instalação neste município**, sendo também de destacar ainda e repita-se, que o Acórdão 299/2004 Plenário do C. TCU é citado na decisão da impugnação apenas para exemplificar a possibilidade de manter-se a exigência de localização da usina neste município, em momento algum sendo colocada como permissivo para se admitir usina instalada em outros municípios; daí porque, resta totalmente descabido e improcedente o recurso quanto a esse item, restando mantida a decisão de desclassificação da recorrente por seus próprios fundamentos aliados aos motivos fundamentados nesse item.

5) No tocante ao pedido de inabilitação de DX CONSTRUTORA LTDA e de RODE BEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, igualmente não prospera, posto que a teor da própria Súmula TCU 275 alegada pela própria recorrente, tal argumentação **não se sustenta, do momento em que ambas as empresas, como a recorrente, comprovaram capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, sendo como pontuado no item 2 alternativas as exigências e não cumulativas, descabendo assim a inabilitação pretendida pela recorrente**, improcedendo também o recurso neste particular e **sendo ainda de ressaltar com relação a alegada ausência de capacidade técnica de DX CONSTRUTORA LTDA e de RODE BEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que, sequer foram abertas as propostas de modo a ser possível aferir não tenham as aludidas empresas concorrido em lotes diferentes ou iguais, a fim de possa a CPL adotar a medida de desclassificação ora**

prematuramente requerida em sede recursal, restando essa argumentação prejudicada e improcedendo tal reclame e o recurso por esse prisma.

Isto posto, feitas todas as considerações acima, decide-se com fundamento no art. 109, § 4º, da LLCA, conhecer do recurso interposto por regular e tempestivo, para, no mérito, confirmando a decisão da CPL exarada por seu Presidente em juízo de retratação, **julgá-lo procedente em parte quanto ao item 2 relativo a acumulação de exigências, afastando a desclassificação da recorrente por esse motivo específico (exigência de garantia)**; no mérito, **julgando improcedente o recurso quanto às demais alegações, confirmando a decisão da CPL, na forma da fundamentação aposta nos itens 3, 4 e 5 desta decisão, mantida a decisão da CPL em ata da sessão, no que concerne ao balanço e licença, julgando-se igualmente improcedente o recurso no tocante ao pedido de desclassificação de DX CONSTRUTORA LTDA e de RODE BEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e prejudicada a alegação de ausência de capacidade técnica em relação aquelas empresas que só poderá se apurada a posteriori com a abertura dos envelopes das propostas**. Portanto, confirmada a decisão. Publique-se a presente para os fins de lei, dando ciência aos interessados. E dê-se seguimento ao certame com a abertura dos envelopes das propostas das empresas habilitadas, já que finda a fase de habilitação, ficando designada para o dia 01º/09/2017 às 15:00 horas.

Barreiras, 29 de agosto de 2017.

VERSIANY DE PAULA MOREIRA ROQUE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO RESULTADO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – N° 031/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria N° 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados que a **IMPUGNAÇÃO** do Certame Licitatório **Pregão Presencial - Nº 031/2017. Objeto**: Contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de instrumentos musicais para suprir a Escola de Música Antonino Sampaio, Banda 26 de Maio e Fanfarras Escolares, protocolado pela empresa: **GISLAINE DE SOUZA - EPP**, foi **julgado PELO NÃO CONHECIMENTO e consequente IMPROCEDÊNCIA.** O inteiro teor encontra-se a disposição nesta Comissão. **Permanece INALTERADA a data do certame. Informações/Fone:** 08h às 12h. (77) 3614-7114. **André Avelino de Oliveira Neto** – Pregoeiro. Barreiras, 29 de agosto de 2017.

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2553 - 29 de Agosto de 2017 - ANO 11
ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO - LEIS

RETIFICAÇÃO

A presente publicação serve para retificar a versão anterior do Projeto de Lei Municipal nº 16/2017, publicada no Diário Oficial de Barreiras no dia 25/08/2017, edição 2551, nas páginas 4 e 5, passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Barreiras-Ba – decênio 2014-2024, em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras Aprova:

Art.1º Aprovar o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade da educação;

IV - formação para o trabalho e para a cidadania;

V - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VI - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

VIII - valorização dos/as profissionais da educação;

IX – respeito aos direitos humanos previstos na legislação e nos trabalhos internacionais assinados pelo Brasil;

X - a escola e os professores respeitarão direitos dos pais e dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que estejam de acordo com suas próprias convicções, tal como, previsto no Artigo 12.4 da convenção americana sobre direitos humanos.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo Único - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da Educação Básica, poderão ser incorporados ao sistema da avaliação deste plano.

Art. 6º O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de Barreiras e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional.

§ 1º O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Comitê Municipal de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do PME, acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º A primeira avaliação do PME a ser feita pelo Comitê Municipal de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do PME, realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação e o Comitê Municipal de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação do PME, deverá;

I – Acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas

II – Promover a Conferência Municipal de Educação

§ 4º A Conferência Municipal de Educação realizar-se-á com intervalo de até 4 anos entre elas, com intenção fornecer de elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

Art. 7º Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Parágrafo Único. As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Art. 8º O Município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014.

§ 1º O Município demarcou em seu PME estratégias que:

I - Asseguram articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;

II- Consideram as necessidades específicas da população do campo e perspectivas para as comunidades quilombolas, comunidades itinerantes e assegurando a equidade educacional;

III- Garantem o atendimento das necessidades especificas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV- Promovem a articulação intersetorial na implementação das politicas educacionais.

V-

Art. 9º A partir da Lei aprovada do PME, o Município deve aprovar a lei especifica para instituir o seu Sistema de Educação (já aprovado pelo Conselho Municipal de Educação através do Parecer nº 05/2014 de 18/09/2014), disciplinando a gestão democrática pública no prazo de 2 anos, contando da publicação dessa lei.

Art. 10 Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 11 Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o poder executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Paragrafo Único: O município deverá constituir uma comissão e/ou Grupo Colaborativo para elaboração do plano municipal subsequente já no oitavo ano de vigência desse PME.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2553 - 29 de Agosto de 2017 - ANO 11
ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

PORTARIA Nº 688, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Exonera Servidor Lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a Servidora **Adrialva Rodrigues de Carvalho,** do cargo de Secretária Escolar da Escola Municipal Joaquim Neto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 29 de agosto de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
-Prefeito de Barreiras-